



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Processo: 44011.000470/2015-12
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Auto de Infração: 36/2015-34, de 30 de setembro de 2015
Decisão: 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27 de junho de 2017
Recorrentes: 1. Manoel dos Santos Oliveira Cantoara; 2. José Rivaldo da Silva; 3. Manoel Almeida Santana; 4. Ernani de Souza Coelho; 5. Rogério Ferreira Ubine; 6. Reginaldo Chaves de Alcantara; 7. Marcos Antônio da Silva Costa; 8. Tania Regina Teixeira Munari – membros do Conselho Deliberativo
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

RELATÓRIO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1. Tratam-se de recursos voluntários interpostos pelos recorrentes indicados, contra a Decisão 17/2017/DICOL/PREVIC, publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2017, que julgou procedente o Auto de Infração 36/2015-34, nos termos do Parecer 328/2017/CDC II/DICOL/PREVIC, de 11/05/2017, com aplicação da pena de multa pecuniária de R\$ 21.370,97 a todos os autuados e pena de suspensão por 180 dias para os seis primeiros relacionados.

2. O Auto de Infração descreve como irregularidade a “aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”, tendo por fundamento legal o art. 10 da Lei Complementar 108, combinado com o art. 9º da Resolução CGPC 13, de 2004, com a capitulação prevista no art. 90 do Decreto 4.942, de 2003, que tipifica como penalidade “*Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar*”.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Durante Ação Fiscal Direta comandada pelos Ofícios 636, 1183, 1268 e 2455, todos CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 2014, foi constatado que membros do Conselho Deliberativo do Postalis não realizaram o devido acompanhamento da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios, contrariando o mandamento da Lei Complementar 108 e do Estatuto da entidade.
4. Conforme Auto, *“Tal constatação baseou-se em diversas evidências relatadas nos Relatórios de Fiscalização n. 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC, de 04 de dezembro de 2014 (anexo 5), os quais demonstram que, nos últimos anos, os responsáveis (diretos e indiretos) pelas aplicações de recursos dos planos de benefícios fizeram inúmeras operações com títulos privados em desacordo com a legislação regente. Além disso, constatou-se que foram realizados constantes aportes de recursos em fundos de investimentos, que vinham apresentando rendimentos pífios, quando não negativos, sem que houvesse o devido acompanhamento daqueles que tinham o dever estatutário, fiduciário e o dever de diligência de zelar pelos ativos dos planos de benefícios administrados”*.
5. Inicialmente o auto de infração trata dos deveres fiduciário e de diligência, com enfoque no Conselho Deliberativo. Depois discorre sobre as deficiências dos controles internos relacionados aos investimentos, questões que teriam sido abordadas pela Previc em fiscalização no ano de 2010, por meio dos Relatórios de Fiscalização 03 e 04/CFDC/PREVI, de 26/11/2010, e depois em 2012. Nesta primeira oportunidade em 2010 o órgão fiscalizador teria apontado 19 falhas, no nosso ponto de vista gravíssimas, como a inobservância da política de investimentos, falhas nos registros dos investimentos e ausência de relatórios internos de controles e de monitoramento dos investimentos realizados.
6. Os Fiscais frisaram que *“a função de assessoramento no processo de avaliação dos gestores dos fundos de investimentos (que deveria ter sido ‘especialmente contratado para tal fim’) ficou a cargo do BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, administrador fiduciário exclusivo dos recursos garantidores dos planos de benefícios e empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do responsável pela gerência dos principais fundos de investimentos da Entidade (BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.). Este relacionamento (entre o administrador/avaliador dos fundos de investimentos com o gestor dos fundos que pertenciam ao mesmo grupo econômico) configurou, sem sombra de dúvida conflito de interesses com o Postalis”*.
7. Informa, ainda, que no ano de 2012 foi feita nova fiscalização na entidade, quando teria sido constatada que nenhuma medida efetiva em relação aos gestores de recursos terceirizados ocorrera, tendo por parâmetro os apontamentos da fiscalização anterior. O presente Auto de Infração relacionou as 48 irregularidades detectadas pela fiscalização em 2012. Destas, destacamos: *“j) Conflito de interesses nas atribuições da*



Gerência de Controladoria, tendo em vista que todo o acompanhamento da gestão dos fundos de investimentos era montada pelo administrador fiduciário desses fundos;” e “aa) Relatório de aderência à Resolução CMN 3.792, de 2009, enviado pela Diretoria Executiva aos Conselhos Deliberativo e Fiscal e demais Diretorias, com informações imprecisas e incompletas;”.

8. Em resposta a esta última fiscalização de 2014, teriam sido disponibilizadas notificações do agente fiduciário, mas sem serem confirmadas quaisquer medidas efetivas de saques de recursos alocados nos fundos de investimentos ou substituição de gestores. Registrou-se que o conflito de interesse era flagrante, pois o BNY Mellon Serviços Financeiros, como agente fiduciário e administrador dos recursos, fazia as notificações para fundos geridos pelo BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.
9. A fiscalização esclareceu que de acordo com informações da própria entidade, quase a totalidade dos fundos de investimentos deveriam ter sofrido saques parciais ou totais, além de terem seus gestores substituídos, conforme determinava as regras da DEL 09/2010. E para demonstrar tal fato, apresentou as rentabilidades dos dois principais fundos de investimentos – Serengeti para o Plano de Benefícios Definido e São Bento para o PostalPrev. E informou que ao contrário do determinado pela regra interna DEL 09/2010, os fundos tiveram expressivos aportes de recursos entre 2011 a 2013.
10. Como comprovação da fragilidade da situação, a fiscalização apontou que as atas do colegiado seguiam um padrão e que, embora fossem apresentadas as sistemáticas rentabilidades negativas, os registros ficavam como se os resultados fossem satisfatórios.
11. O auto de infração detalha os fundos de investimentos nos quais os fundos Serengeti e São Bento eram cotistas, com resumo das principais falhas detectadas. Depois, aponta investimentos feitos na carteira própria do Postalis, ambas situações que na sua maioria foram objeto de outros autos de infração.
12. Importante destacar manifestação da KPMG Auditores Independentes em 26/03/2013 (§45 do AI), sobre o expressivo valor despendido com taxas administrativas para a gestão do Fundo Serengeti, bem como sobre os sucessivos provisionamentos de perdas.
13. Para fins de verificação das ações realizadas pelo Conselho Deliberativo, teriam sido analisadas as atas do colegiado entre janeiro de 2011 a dezembro de 2013, não sendo identificadas medidas efetivas destinadas à avaliação, notificação, saques de recursos dos fundos ou exclusão de gestores terceirizados. Após manifestação do colegiado no curso da fiscalização, o Auto concluiu que:

- *“antes de setembro de 2012 (quase dois anos após o estabelecimento de regras para avaliação, saques de recursos, notificação e exclusão dos gestores), não houve qualquer posicionamento dos membros do Conselho Deliberativo quanto à performance dos gestores dos FI;*



- De setembro a novembro de 2012, o Conselho apenas limitou-se a registrar as promessas de ações realizadas pela Diretoria Executiva (que, inclusive, não foram adotadas até o final de 2013), quanto à avaliação dos gestores;
- Somente em dezembro de 2012 (mês em que foram entregues os Relatórios de Fiscalização 2012 deste PREVIC ao Postalis, inclusive, com diversas determinações relacionadas ao acompanhamento dos investimentos dos planos de benefícios), os conselheiros determinaram à Diretoria Executiva a adoção de medidas para a substituição do administrador e dos gestores dos FI (muito embora nada tenha sido feito até agosto de 2014);
- Também em dezembro de 2012, o Conselho determinou a revisão da regra de avaliação, notificação e substituição de gestores, que ele mesmo parecia desconhecer, já que nunca avocou tal norma para a adoção de medidas julgadas “pertinentes”, conforme determinava o Estatuto Social do Postalis (art. 40);
- O então determinado “processo para a seleção de gestores” e o aperfeiçoamento da “Política de Consequências” (que nunca chegou a ser efetivamente implementado) foram objeto de manifestação da Diretoria Executiva em fevereiro de 2013;
- Em setembro de 2013, o conselho registrou que os principais fundos de investimentos seriam transferidos para a carteira própria, algo que só foi realizado em agosto de 2014, ou seja, um ano depois;
- Somente em agosto de 2013, o conselho determinou à Diretoria Executiva que avaliasse a carteira de ativos do Postalis, nos anos de 2012 e 2013, apesar de ter conhecimento de que quase todos os investimentos não vinham performando desde 2011, pelo menos;
- E finalmente, em setembro de 2013, após um ano de sua primeira observação, o conselho registrou que a Diretoria Executiva iria transferir para a carteira própria os recursos do fundo São Bento, algo que só viria a ser feito em agosto de 2014.”

14. Por fim, o auto de infração faz as seguintes considerações:

“69. Certamente, se o Conselho Deliberativo tivesse cumprido seu dever fiduciário de zelar pela gestão dos recursos alocados em carteira própria, além de adotar providências quanto à falta de observância de normativos internos, mormente a DEL 09/2010, os prejuízos incorridos pelos planos de benefícios seriam, no mínimo, bem inferiores aos registrados atualmente ...

...

71. Frise-se novamente que os conselheiros do órgão máximo da entidade detinham o dever fiduciário, de diligência e estatutário de zelar pelas aplicações dos planos de benefícios. No entanto, tais gestores foram negligentes (considerando que tinham o dever de agir) diante de inúmeras aplicações em cotas de fundos de investimentos que vinham apresentando rendimentos pífios, quando não negativos. Além disso, verificou-se que, tanto nesses fundos, como na carteira própria do Postalis, foram realizadas aquisições de títulos privados sem a observância das regras estabelecidas na Resolução CMN nº 3792/2009. E o Conselho nada fez.”

15. O AI identificou como responsáveis os conselheiros em exercício e empossados em 23/03/2011 e os empossados em 05/02/2013, num total de oito dirigentes.



II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

16. Marcos Antônio da Silva Costa apresentou defesa pelo escritório Max e Acunha Advogados (fls. 1069 a 1412), quando teceu considerações sobre as competências do Conselho Deliberativo e a impossibilidade de sua responsabilização diante de atos de gestão próprios da Diretoria Executiva, que por sua vez era integralmente indicada pela diretoria do patrocinador Correios. Que os membros do colegiado não eram especialistas em investimentos e recebiam as informações produzidas pela diretoria, que nem sempre atendiam às solicitações do colegiado. Demonstrou inúmeros votos discordantes que tinha exarado ao longo do tempo, muitos em parceria com a conselheira Tânia Regina Teixeira Munari. Destacou a responsabilidade subjetiva no segmento da previdência complementar e a necessidade de individualização da conduta para imputação de penalidade. Formulou questionamento sobre a conduta do Banco BNY Mellon junto ao Postalís e se estes fatos teriam sido comunicados à CVM, Ministério Público e Banco Central. Por fim, requereu produção de provas.

17. Ernani de Souza Coelho, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcantara apresentaram defesa conjunta por meio do escritório Mollo & Silva Advogados (fls. 1414 a 1654). Apontaram a nulidade do auto de infração ante a contradição entre a descrição sumária da infração e os artigos supostamente infringidos pelos autuados. A atipicidade da conduta dos autuados e consequente ausência de nexo de causalidade entre o fato concreto apurado pela fiscalização e o tipo previsto. Aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003. Suspensão do procedimento sancionador devido a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pela entidade. A competência da diretoria executiva na aplicação dos recursos e a responsabilidade subjetiva por infração administrativa na previdência complementar. Definição genérica da conduta e sem demonstração de que ela teria contribuído efetivamente para o prejuízo da entidade.

18. Quanto ao mérito, defenderam a improcedência da autuação, destacando, em resumo, as melhorias de governança desenvolvidas ao longo dos anos e a cobrança de posicionamento aos diretores acerca dos investimentos, muito embora convivessem com a falta de informação.

19. Em separado, a defesa da autuada Tânia Regina Teixeira Munari também pelo escritório Max e Acunha Advogados (fls. 1657 a 1981). A conselheira eleita para mandato de 2011 a 2015 destacou, inicialmente, que não possuía vinculação com associações e sindicatos e que sua eleição se dera pela sua seriedade profissional. Apontou a infringência ao princípio da responsabilidade subjetiva, pela impossibilidade de responsabilização por atos de gestão próprios da Diretoria Executiva da entidade.

20. Ponderou que junto com o colega Marcos Antonio teria demonstrado para a Previc o cumprimento de seu dever, diante das intervenções junto ao colegiado na busca de



melhorias de governança e maiores informações, nem sempre atendidas pelos gestores, muitas vezes com votos vencidos e posições minoritárias. Apresentou diversos documentos com o fito de demonstrar manifestações pessoais e pedidos de investigações.

21. A Nota 40/2016/CGDC/PREVIC, de 11/04/2016, fez avaliação da instrução processual e gerou ofícios para que os atuados apresentassem as provas que entendessem pertinentes no prazo de 30 dias.

22. A Nota 52/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 14/12/2016, concedeu prazo de 10 dias para os atuados apresentarem alegações finais. Nesta oportunidade a Previc indeferiu a oitiva do auditor chefe do Postalís e o depoimento pessoal dos fiscaís responsáveis pela autuação, concluindo que as provas dos autos eram suficientes para o seu julgamento.

23. Em sede de alegações finais os atuados reiteraram os termos das defesas, bem como a necessidade das provas requeridas, que teriam por objetivo demonstrar a omissão da Previc diante da ciência de diversas irregularidades no instituto.

24. O Parecer 328/2017/CDC II/CGDC/DICOL, da Coordenação Geral de Suporte à Diretoria Colegiada da Previc, refutou as teses da defesa, propondo:

“julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 36/15-34, de 30/09/2015, em relação aos atuados Rogério Ferreira Ubine, Reginaldo Chaves de Alcântara, Marcos Antônio da Silva Costa, Tânia Regina Teixeira Munari, Ernani de Souza Coelho, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva e Manoel Almeida Santana, por descumprirem o dever de diligência e avaliação dos investimentos do Postalís e adoção de providências cabíveis, infringindo o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001 c/c art. 9º da Resolução CGPC nº 13/2004, capitulado no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 21.370,97 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 744, de 19/12/2012;

Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO POR 180 DIAS, para os atuados Manoel Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara.”

25. O Parecer 328/2017/CDC II/CGDC/DICOL foi aprovado, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Previc, em sua 360ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2017, por meio da Decisão 17/2017/DICOL/PREVIC, com a seguinte ementa:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA ENTIDADE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

- a. O descumprimento do dever fiduciário de diligência na gestão dos recursos da EFPC, imposto aos membros do Conselho Deliberativo, viola o disposto no artigo 10 da LC 108, de 29 de maio de 2001 c/c art. 9º da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004.*
- b. Constitui irregularidade descumprir cláusula do Estatuto e demais normativos internos da entidade.*
- c. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando não atendidos todos os seus requisitos.”*

26. Em face dessa decisão, os autuados Marcos Antônio da Silva Costa e Tania Regina Teixeira Munari interpuseram recurso voluntário em conjunto, arguindo, em síntese, que no processo ocorria a aplicação de penalidade em desfavor dos recorrentes por atos de terceiros, sem considerar suas condutas; as reais competências do Conselho Deliberativo; a situação pela qual passavam os fundos de investimento no período investigado; configuração de cerceamento de defesa; e a possibilidade de redução da penalidade.

27. Os demais autuados apresentaram pedido de reconsideração e recurso, em que arguem a nulidade do auto de infração por força da dissociação entre a descrição sumária da infração e a capitulação definida no art. 90 do Decreto 4.942, com imposição de responsabilidade aos membros do conselho deliberativo sem previsão legal ou estatutária; a licitude das condutas dos autuados; a necessária suspensão do processo devido ao Termo de Ajustamento de Conduta formalizado pelo Postalis em 18/05/2015; a aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, e por fim, requerem a redução da penalidade.

28. A Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada da Previc, por meio da Nota 1218/2017/PREVIC, de 28 de agosto de 2017, propôs a manutenção da Decisão 17/2017/DICOL/PREVIC. Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da autarquia, em sua 372ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2017.

29. O processo foi distribuído na 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, ocorrida em 22 de novembro de 2017.

É o relatório.

Brasília, 25 de abril de 2018.


Fernanda Mandarin Dornelas
Membro Titular CRPC

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Processo: 44011.000470/2015-12
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Auto de Infração: 36/2015-34, de 30 de setembro de 2015
Decisão: 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27 de junho de 2017
Recorrentes: 1. Manoel dos Santos Oliveira Cantoara; 2. José Rivaldo da Silva; 3. Manoel Almeida Santana; 4. Ernani de Souza Coelho; 5. Rogério Ferreira Ubine; 6. Reginaldo Chaves de Alcantara; 7. Marcos Antônio da Silva Costa; 8. Tania Regina Teixeira Munari – membros do Conselho Deliberativo
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

VOTO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os Ofícios 1683 e 1705/2017/PREVIC, respectivamente datados de 12 e 14/07/2017, encaminharam aos patronos dos recorrentes a decisão da Previc e foram recebidos no dia 21/07/2017 – sexta-feira, conforme ARs juntados aos autos.
2. As interposições dos recursos em 04 e 07 de agosto de 2017 observam o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 13 do Decreto 4.942, de 2003. Diante do exposto, os recursos voluntários são tempestivos e comportam conhecimento.

II - DAS PRELIMINARES

- Violação ao Princípio da Segurança Jurídica por Erro de Tipificação

3. Alegam os recorrentes que o auto de infração viola os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa, e, ainda, o princípio da tipificação, visto que a descrição da infração – “aplicar recursos”, não guarda relação com a capitulação prevista no art. 90 do Decreto 4.942, que tipifica a infração pelo descumprimento de cláusula estatutária ou regulamentar.

4. Tal fato não seria apenas um erro material, pois o art. 3º do referido Decreto estabelece como requisitos do auto de infração a descrição sumária da infração e os fundamentos legais da autuação, oficialidades imprescindíveis para este documento. Os exatos fundamentos legais da autuação seriam condições para que o autuado apresente sua defesa adequadamente.

5. Essa situação teria acarretado o descumprimento do princípio da tipicidade, aplicável ao processo administrativo sancionador, de forma análoga ao direito penal. A contradição estaria comprovada quando a autoridade autuante conclui que a irregularidade seria a omissão do colegiado no acompanhamento dos investimentos praticados pelos gestores. Não haveria nexo de causalidade entre o fato apontado como irregular e o tipo previsto, pois a descrição da irregularidade é “aplicar recursos” – conduta comissiva dos agentes, e o descumprimento do dever fiduciário de acompanhamento dos investimentos seria uma conduta omissiva.

6. Passando para a análise desta preliminar, podemos confirmar que a Fiscalização cometeu um erro ao informar no campo “Descrição Sumária da Infração” a ação de *“aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”*. Essa descrição está dissociada da fundamentação legal e da capitulação legal descrita no art. 90 do Decreto 4.942, que tipifica como irregularidade administrativa passível de responsabilização *“descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada”*.

7. Constam como fundamentação legal do AI dois dispositivos programáticos, quais sejam, o art. 10 da Lei Complementar 108 e o art. 9º da Resolução CGPC 13, que prevêm:

“Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política de administração da entidade e de seus planos de benefícios.”

“Art. 9º Políticas e procedimentos apropriados devem ser concebidos e implementados, no âmbito de suas competências, pelo conselho deliberativo e pela diretoria-executiva nos diversos processos da EFPC, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controles e se garantir o alcance de seus objetivos.”

8. Não se vislumbra vinculação entre a ação de “aplicar recursos” prevista como “Descrição Sumária da Infração” e esses dois dispositivos normativos, que de forma genérica definem ser competência do conselho deliberativo a definição de políticas de administração e procedimentos de controle a serem seguidos pela entidade.

9. Essas duas previsões programáticas também estão dissociadas da descrição dos fatos no Relatório do Auto de Infração, que de forma detalhada expõe como



irregularidade a omissão do Conselho Deliberativo no acompanhamento da gestão praticada pela Diretoria Executiva da entidade na aplicação dos recursos garantidores.

10. Tudo dissociado da capitulação legal do Auto, que aponta como infração o art. 90 do Decreto 4.942, que tipifica como irregularidade passível de penalização administrativa o descumprimento de cláusula do estatuto da entidade ou a adoção de cláusula sem prévia aprovação.

11. A Previc, ao julgar o presente auto de infração, apontou que a administração descreve os fatos e sobre estes fatos os autuados devem se defender. É que a divergência entre esses fatos e a “Descrição Sumária da Infração” constitui erro material insuficiente para a nulidade do processo, sendo o mesmo no caso de erro na capitulação, bastando nova tipificação, sem prejuízo para o auto.

12. Esse posicionamento nos parece simplista em excesso. É como se a administração reconhecesse que os erros no auto de infração pudessem ser resolvidos posteriormente, sem acarretar nulidade. E sem considerar que a lavratura de um auto de infração é um dos procedimentos mais formais dentro do direito administrativo, por força de suas consequências ao administrado impactado.

13. A questão a ser enfrentada é se este erro, ou melhor, esses erros, são suficientes para gerar a nulidade do auto de infração, como apontado nos recursos. Embora essa questão já tenha sido aqui tratada, sob iguais e diferentes aspectos, não podemos nos furtar a expor nosso ponto de vista e seus fundamentos.

14. A administração pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade. Sempre que o ato administrativo é praticado em desconformidade com o ordenamento legal, deve ser declarado nulo, salvo se possível sua convalidação.

15. A forma do ato administrativo é a base física que permite aos destinatários o conhecimento do seu conteúdo. A Lei 9.784, de 29/01/1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, é plenamente aplicável ao processo administrativo sancionador do regime de previdência complementar, especialmente por força da expressa previsão contida no art. 66 da Lei Complementar 109/2001. E define parâmetros de proteção dos direitos dos administrados, conforme dispositivos a seguir transcritos:

*“Art. 1º Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

...”

16. Embora haja uma liberdade de forma nos processos administrativos, há sempre que se verificar se os direitos dos administrados não estão sendo violados ao descumprir formalidade essencial para a regular constituição do ato administrativo.

17. Nesse sentido, ao regulamentar o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito das entidades fechadas, em consonância com a legislação maior, o Decreto 4.942/2003 definiu os requisitos obrigatórios do auto de infração, conforme segue:

“Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I – local e data de sua lavratura;

II – identificação do autuado;

III – descrição sumária da infração;

IV – os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V – identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura;

VI – prazo e local para apresentação da defesa.”

18. Quando o decreto previu estes requisitos, entendeu que todos são imprescindíveis para a regular formação do ato administrativo denominado auto de infração, isso porque, como dito, esse ato enseja um grande impacto ao administrado. A observância incompleta de uma formalidade indispensável invalida o próprio ato.

19. A obrigatoriedade de cumprir os requisitos previstos no art. 4º do Decreto pode até ser relativizada, como já o foi no caso da falta de assinatura. Mas essa avaliação pela Câmara de Recursos levou em consideração o destinatário do auto de infração. Caso não tenha consequência direta com o direito de defesa do administrado, o erro pode e deve ser superado pela administração. Mas caso tenha impacto direto na defesa do autuado, o que se configura no presente caso, não pode ser superado.

20. Por isso, não há como configurar a situação aqui descrita como passível de enquadramento no art. 35 do referido decreto, que prevê:

“Art. 35. A inobservância de forma não acarreta a nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.”

21. Um auto de infração desconexo acarreta prejuízo para a defesa. Como alegar que os defendentes devem se ater apenas aos fatos apontados como irregulares, diante da



extensa descrição contida no relatório do auto de infração, se a capitulação legal contém dispositivo sem relação direta com os fatos, se na descrição sumária da infração consta uma ação dos autuados que não se coaduna com a descrição dos fatos do relatório. Configura-se aqui a ausência de nexo de causalidade entre o fato apurado pela fiscalização e a tipificação prevista no Decreto 4.942.

22. Constatam precedentes da própria Câmara de Recursos considerando nulo o Auto de Infração, quando se verifica descasamento entre a “Descrição Sumária da Infração” e o relato dos fatos, conforme Processo 44150.000012/2014-08 – Entidade Instituto Energipe de Seguridade Social - INERGUS, com voto vencedor que acolheu a preliminar de nulidade por erro na tipificação da conduta, exarado pelo Conselheiro Jarbas Antônio de Biagi, julgado na 64ª Reunião Ordinária no dia 31/10/2016, conforme trecho do voto e decisão abaixo:

“Vale lembrar que de acordo com a Lei 4.717/65, art. 2º, b, o vício de forma “consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”. A ausência total de forma tem como consequência a inexistência do próprio ato administrativo. Assim, a nulidade é absoluta se a forma é essencial ao ato, sendo possível a convalidação, por meio da conversão, apenas quando não existir essa essencialidade, o que não se verifica na situação em comento.”

...

EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. VERIFICADA NO AUTO DE ENQUADRAMENTO LEGAL INADEQUADO DA INFRAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL NESTA FASE PROCESSUAL. NULIDADE.

...

3. O enquadramento legal inadequado da infração é vício que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início.”

23. No presente caso temos um auto de infração com disposições contraditórias entre si – a descrição sumária da infração é uma ação, a descrição dos fatos aponta uma omissão, a fundamentação legal aponta regras programáticas e, por fim, a capitulação legal aponta uma ação dissociada dos fatos. E a “penalidade passível de aplicação” também está dissonante da capitulação legal.

24. Diante de todo o exposto, configura-se aqui uma erro insanável, que não pode ser simplesmente convalidado, dado que traz prejuízo a terceiros, no caso os que sofrem a autuação e seus desdobramentos.

25. Assim, conheço dos recursos interpostos pelos recorrentes e dou-lhes provimento para reformar a Decisão 17/2017/DICOL/PREVIC e declarar nulo o Auto de Infração 36/2015-34, de 30 de setembro de 2015.

É como voto.



Prevalecendo este voto, proponho a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. INEQUÍVOCO ERRO NA DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

1. Incorre em erro o auto de infração que informa no campo “descrição sumária da infração” uma ação contraditória com a “descrição circunstanciada dos fatos” contida no seu relatório, ambas dissociadas da fundamentação legal (art. 10 da Lei Complementar 108/2001 e art. 9º da Resolução CGPC 13/2004) e da capitulação legal indicada (art. 90 do Decreto 4.942/2003).
2. Vício que não comporta correção e macula a autuação desde seu início.

Brasília, 25 de abril de 2018.


Fernanda Mandarino Dornelas
Membro Titular CRPC
Representante dos Patrocinadores e Instituidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Processo: 44011.000470/2015-12
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Auto de Infração: 36/2015-34, de 30 de setembro de 2015
Decisão: 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27 de junho de 2017
Recorrentes: 1. Manoel dos Santos Oliveira Cantoara; 2. José Rivaldo da Silva; 3. Manoel Almeida Santana; 4. Ernani de Souza Coelho; 5. Rogério Ferreira Ubine; 6. Reginaldo Chaves de Alcantara; 7. Marcos Antônio da Silva Costa; 8. Tania Regina Teixeira Munari – membros do Conselho Deliberativo
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

VOTO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS NAS PEÇAS RECURSAIS

26. Seguindo procedimento adotado por outros membros deste colegiado, com base no §1º do art. 37 do Decreto 7.123/2010, que ao tratar da organização e funcionamento da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, prevê que *“rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar”*, passo a enfrentar os demais assuntos apontados nos recursos voluntários.

PRELIMINARES

- Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta

27. Os recorrentes aduziram que o presente processo administrativo deveria ser suspenso, e mesmo encerrado, por força da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo Postalís, em 29/05/2015.

28. Defendem que aquele instrumento abarcaria os investimentos realizados pela entidade que contribuíram para o desequilíbrio atuarial do Plano de Benefícios Definidos, alcançando a conduta dos recorrentes considerada irregular pela Previc.

29. O Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com sua Cláusula Segunda, tem como objeto medidas relacionadas ao equacionamento do déficit do Plano PBD. Mas de acordo com a descrição dos fatos contida no Relatório do Auto de Infração, o Conselho Deliberativo não teria cumprido seu dever estatutário de zelar pela gestão dos recursos e de adotar providências quanto à seleção e avaliação de agentes fiduciários externos, conforme normativo interno DEL 09/2010.

30. Com o objetivo de comprovar as irregularidades constatadas, a fiscalização apresentou os quadros de rentabilidades dos dois principais fundos de investimentos dos dois planos de benefícios. O Fundo Serengeti, para o Plano PBD e o Fundo São Bento, para o Plano PostalPrevi, ambos administrados pelo BNY Mellon, que apontavam que quase a totalidade dos fundos de investimentos não tinham rentabilidade compatível com os índices de referência das Políticas de Investimento dos respectivos planos de benefícios. Além disso, como apontado no Relatório desse voto, a KPMG Auditores Independentes apontou o expressivo valor despendido com taxas de administração para a gestão do Fundo Serengeti.

31. Assim, a autuação se efetivou em função da conduta omissiva dos Recorrentes quanto aos controles dos investimentos, seja do Plano PBD, seja do Plano PostalPrev, este último não alcançado pelo Termo de Ajustamento de Conduta.

32. A Cláusula Quarta do TAC estabeleceu, expressamente, que somente as determinações referentes ao equilíbrio técnico apontado pelo Relatório de Fiscalização 12/2014/CFDF/PREVIC ficariam suspensas durante a vigência do instrumento. Ou seja, apenas as que tratavam das medidas de equacionamento do déficit do Plano PBD. E não, como alegam os recorrentes, de todos os fatos que geraram déficit, como a falta de rentabilidade dos investimentos e, até mesmo, sua perda.

33. Além disso, o §3º do art. 2º da Instrução Previc 3, de 29/06/2010, ao regular o Termo de Ajustamento de Conduta para o segmento das entidades fechadas de previdência, é expresso ao prever que “a celebração do TAC não obsta a lavratura do auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo”.

34. *Diante do exposto, voto pela rejeição dessa preliminar.*

- Aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003

35. Com relação a essa preliminar, repisada em praticamente todos os processos julgados por esta Câmara de Recursos, utilizaremos como argumento trecho do voto constante do Processo 44011.000163/2015-23, julgado em 22/06/2017:

“Os recorrentes requerem a nulidade do processo administrativo em decorrência da não observância dos comandos contidos no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.



Segundo os recorrentes, as condições estabelecidas por aquele dispositivo teriam sido preenchidas na situação em comento, o que determinaria, à Fiscalização, a obrigação de oferecer prazo para a correção da irregularidade praticada.

Pois bem.

O § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, assim preleciona:

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

Pertinente destacar que, não se trata a aplicação da previsão contida no §2º, do art. 22, do Decreto n.4.942/2003, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração.”

36. Não vislumbro a ocorrência dessas três circunstâncias, senão vejamos. Os prejuízos financeiros nos investimentos do Postalís estão configurados pelos inúmeros provisionamentos para perdas. E a omissão do Conselho Deliberativo ao longo dos anos de 2011 a 2013, como apontada pela fiscalização, não seria passível de correção. Portanto, o primeiro e o terceiro requisitos deste dispositivo não se fazem presentes.

37. *Diante do exposto, considerando que não estão presentes as condições estabelecidas no §2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003, voto pela rejeição da preliminar.*

MÉRITO

38. Vencidas as preliminares, passo a análise do mérito dos recursos. Como exposto no relatório que embasou a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, o ponto central da infração imputada aos membros do Conselho Deliberativo diz respeito à falta de diligência no acompanhamento e adoção de providências necessárias e tempestivas em relação aos fatos irregulares praticados pelos administradores de recursos da entidade, como a aquisição de diversos ativos sem as condições impostas pela Resolução CMN 3.792/2009. Para tanto, cabe extrair:

“60. Ressalte-se que, durante as ações fiscais realizadas no Postalís em 2010, 2012 e 2014, foram identificadas diversas irregularidades, demonstrando sua total falta de governança. Citem-se, por exemplo, falhas de cadastro, conflitos de interesses entre as prestadoras de serviços [BNY Mellon, KPMG Auditores Independentes e Risk Office], baixa rentabilidade dos principais fundos de investimentos [FIC Serengeti e FIC São Bento], inadimplência e provisionamento de diversos ativos,

NP

elevadas taxas de administração pagas aos gestores dos fundos de investimentos, pagamentos de taxas de administração em cascata, pagamento de taxa de performance a gestores que não atingiram a meta atuarial, além de diversas outras irregularidades.”

39. A Fiscalização constatou que o Conselho não exigiu o cumprimento do normativo interno aprovado por ele mesmo em dezembro de 2010, a DEL 09/2010, que previa:

“4.1.1.2 Processo de Avaliação de Gestores Externos de Investimentos

A avaliação dos gestores será realizada periodicamente com assessoramento de agente fiduciário especialmente contratado para este fim. O procedimento de acompanhamento se dará da seguinte forma.

- *O comitê de Investimentos recomendara medidas de aderência dos fundos a seus mandatos de acordo com o previsto no Regulamento. Essa aderência poderá ser medida utilizando-se a rentabilidade alvo estabelecida no regulamento como objetivo de performance e o atendimento aos limites preconizados no regulamento e na legislação aplicável as EFPCs além da qualidade do atendimento do gestor e dos serviços prestados por ele.*
- *Será determinado o período de dois anos para avaliação do gestor divididos em sub-períodos de três meses perfazendo dessa forma oito sub-períodos de avaliação.*
- *Caso o gestor não cumpra as metas exigidas no primeiro período de avaliação (ou o primeiro dos oito trimestres) ele será notificado por escrito de que seu desempenho não foi satisfatório neste período. Caso o gestor não cumpra novamente as metas exigidas no segundo período de avaliação (ou o segundo dos oito trimestres) o gestor recebera saque equivalente a um terço dos seus recursos. Se no terceiro período o gestor novamente não cumprir sua meta recebera saque equivalente a metade dos recursos remanescentes e finalmente se no quarto período o gestor não cumprir sua meta recebera saque total dos recursos do fundo.*
- *Para a recuperação dos saques, o gestor que não cumprir sua meta em dois períodos seguidos e portanto, receber a carta acerca de seu não cumprimento e o primeiro saque só poderá receber os recursos de volta se cumprir sua meta por dois períodos consecutivos. Assim períodos em que o gestor não cumpriu sua meta são acumulados de forma a só serem anulados por períodos consecutivos de bom desempenho.*
- *Ao final de dois anos, os gestores que cumpriram sua meta em pelo menos seis dos oito períodos de avaliação serão mantidos e os demais serão excluídos.*
- *Os gestores excluídos não participam de novo processo de seleção pelo prazo de dois anos a contar da data em que forem excluídos.”*

40. Realmente, parece-nos que este documento não era conhecido pelos conselheiros, ou o alcance de seu teor, pois ambos os recursos aqui sob análise não abordam essa questão diretamente.

ND

41. O recurso conjunto apresentado por seis autuados pede a reforma da decisão, destacando, de forma resumida, que o apenamento dos recorrentes decorre de uma interpretação subjetiva, ferindo os princípios da impessoalidade e da objetividade que devem nortear a administração pública. Apontam a licitude da conduta, visto que teriam cumprido com as obrigações legais e estatutárias, com base nas informações que lhes eram submetidas e, ainda, que ao longo dos anos aqui em discussão ocorreram efetivas melhorias na governança e nos controles da entidade, no estrito limite da competência do órgão colegiado. O outro recurso também apresenta abordagem semelhante.

42. Entendemos que os fatos apontados no Relatório do Auto de Infração não retratam uma subjetividade da autoridade fiscal, quando avalia os fatos relacionados à gestão dos investimentos perante a qualidade do seu acompanhamento pelo Conselho Deliberativo, por ser este acompanhamento uma das atribuições do colegiado.

43. Ao contrário do aduzido no recurso, o Auto visa atender o previsto em lei como comando geral e abstrato, no sentido de que todos que participam dos órgãos de governança da entidade sejam responsáveis por seus atos.

44. Por sua vez, o princípio da impessoalidade pretende impedir o favorecimento pessoal daqueles investidos em cargos públicos por ocasião de suas atividades ou funções. O agente público deve atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, tendo como norte a finalidade pública. E sob o enfoque do poder vinculado deste agente, não há liberdade de escolha. Caso verifique a ocorrência do fato que dá origem ao ato administrativo, tem o dever de executá-lo.

45. O Estatuto do Postalís, nos arts. 13 e 39, prevê como competências do Conselho Deliberativo a definição da gestão dos investimentos e do plano de aplicação dos recursos, hoje denominado política de investimentos e, ainda, a deliberação sobre a gestão dos investimentos. Para tanto, não poderia se manifestar apenas sobre provocação, mas sim de forma diligente. Nesse sentido, a DEL 09/2010 definiu ações a serem adotadas conforme fossem os resultados dos gestores externos.

46. O Auto de Infração foi lavrado em função da conduta omissiva do Conselho Deliberativo, considerada irregular pelos fiscais, quando o colegiado ignorou a existência de regra aprovada por ele mesmo anteriormente (DEL 09/2010), para a notificação, saques de recursos e exclusão de gestores, e este fato teria contribuído para os prejuízos dos planos de benefícios.

47. Portanto, não têm eficácia as alegações genéricas dos recorrentes de que cumpriam com todas as suas obrigações legais e estatutárias ou mesmo que adotaram medidas que melhoraram a governança e controles internos.

48. As defesas não se manifestaram sobre a conduta específica citada pela Fiscalização e que ensejou a lavratura do Auto de Infração, que é a omissão na cobrança do

NP

cumprimento da DEL 09/2010 para o acompanhamento dos gestores terceirizados. Não consta qualquer impugnação direta sobre esta omissão.

49. O fato de que vários títulos adquiridos ao longo dos exercícios de 2011 a 2013 foram provisionados para perda demonstra que o cumprimento da DEL 09/2010, que determinava saques de recursos de fundos e exclusão de gestores, poderia ter reduzido os prejuízos dos planos de benefícios da entidade.

50. Diante do exposto, restou comprovado que havia uma norma interna aprovada pelo próprio órgão colegiado, que estabelecia regras para seleção, avaliação e penalização de gestores de fundos de investimentos; que este colegiado tinha atribuição de exigir o cumprimento da norma por parte da Diretoria Executiva; e que o descumprimento desta norma colaborou para os prejuízos dos planos de benefícios administrados pelo Postalís.

51. Os recorrentes Marcos Antonio e Tânia esclareceram que o Conselho Deliberativo se reunia mensalmente e fazia o acompanhamento da gestão por meio de relatórios apresentados pela diretoria, que nem sempre atendia aos pedidos de informações. Se os resultados não eram satisfatórios, cobravam-se planos de ação e explicações. Se os problemas persistiam, cobrava-se a apuração das causas e responsabilidades. Se as explicações não eram mais consistentes ou aceitas, solicitava-se a exoneração do gestor, a depender da Diretoria da patrocinadora. E que essa realidade não teria sido considerada pela fiscalização.

52. Apontaram, ainda, a conduta diferenciada dos dois no colegiado, como forma de demonstrar proatividade, com farta documentação. Também alegam questões outras que não têm relação direta com a conduta omissiva do colegiado no acompanhamento dos investimentos, e por isso são apenas aqui mencionadas, como: *i*) a baixa rentabilidade pela qual passavam os fundos de investimentos no período; *ii*) o prêmio que o Diretor Presidente do Postalís teria recebido no 31^a Congresso Brasileiro dos Fundos de Pensão em 2010, como Melhor Dirigente Nacional; *iii*) que a administração não teria se desincumbido no ônus de comprovar a culpa dos conselheiros, visto que não acolheu o pedido da oitiva do auditor-chefe do Postalís, que poderia comprovar como eram tratadas pela Diretoria Executiva as determinações do Conselho, bem como o fluxo de decisões e tomada de contas; e *iv*) a não imputação de responsabilidade ao conselheiro Júlio Vicente Lopes, cujo mandato foi de janeiro de 2009 a fevereiro de 2013, o que também nos causou estranheza.

53. Em regra, quando estamos tratando de atos praticados em conjunto pelos integrantes de um colegiado, não há necessidade de individualização das condutas, mesmo quando se trata de omissão.

54. O item 66 do Relatório que embasou a decisão ora recorrida transcreve trechos de 42 reuniões do colegiado, nas quais há várias solicitações do conselho e



praticamente em todas consta expressa manifestação dos referidos conselheiros, solicitando alguma providência, muito embora sem menção ao normativo DEL 09/2010.

55. A Previc reconheceu a conduta mais proativa destes dois autuados em relação aos demais conselheiros, mas entendeu que esta não teria sido suficiente para evitar os vultosos prejuízos financeiros experimentados pelo Instituto.

56. Pela avaliação dos autos, resta evidente que tais conselheiros expunham seus pontos de vista e eram vencidos. E na condição de minoritários, por óbvio seus posicionamentos não acarretaram mudança nos desmandos da entidade. Mas não me parece que possam ser responsabilizados pelo descumprimento da obrigação estatutário de acompanhamento dos investimentos executados pelos gestores da entidade fechada, como os demais. Como exemplo, consta a ata de 01/11/2012, quando pedem a demissão do diretor financeiro, sem sucesso. E quando encaminham carta conjunta ao presidente do conselho, em 19/08/2013 (fls. 1822).

57. Entendemos que esse pleito merece ser acolhido, pois neste caso estariam sendo punidos com base no resultado final, o que caracterizaria uma responsabilidade objetiva, em conflito com a responsabilidade subjetiva dos dirigentes das entidades prevista na Lei Complementar 109/2001.

58. Com o conjunto de informações que já foi possível obter sobre o funcionamento do Postalís no período em questão, por força dos inúmeros autos de infração aqui já julgados, somado às informações relacionadas nesse processo de irregularidades detectadas pela Previc nas fiscalizações de 2010, 2012 e 2014, a nosso sentir a situação de descontrole institucional na entidade mereceria, desde então, uma medida mais efetiva do órgão fiscalizador estatal. Por força deste fato, agregado as dificuldades dos conselheiros em obterem informações concretas dos investimentos, entendo que a decisão em primeira instância administrativa deve ser parcialmente revista.

59. Portanto, por considerar configurada a omissão do Conselho Deliberativo no cumprimento da obrigação de acompanhamento dos investimentos previsto em Estatuto, por meio da utilização da norma interna DEL 09/2010, tendo por consequência a violação do art. 90 do Decreto 4.942, de 2003, em relação ao mérito, nego provimento ao recurso interposto por Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcantara. E por reconhecer a conduta diferenciada no colegiado dos recorrentes Marcos Antonio da Silva Costa e Tania Regina Teixeira Munari, dou provimento ao recurso interposto por ambos.

É como voto.

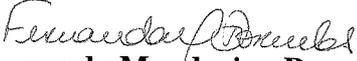
Prevalendo este voto, propomos a seguinte ementa:



NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAC NÃO ALCANÇA A IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A LAVRATURA DO AI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 22, §2º DO DECRETO 4.942/2003 NO PRESENTE CASO. OMISSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO NA SUA OBRIGAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ACOMPANHAR A GESTÃO DOS INVESTIMENTOS.

1. Em que pese a posição divergente e vencida da relatora, prevaleceu o entendimento majoritário da Câmara de Recursos da Previdência Complementar de que, no presente caso, o erro na “descrição sumária da infração” com relação à tipificação não se constitui em vício capaz de tornar nulo o auto de infração.
2. O Termo de Ajustamento de Conduta-TAC firmado pela entidade não alcançou a irregularidade que determinou a lavratura do auto de infração.
3. Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato infracional afastam a aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.
4. A comprovação de que houve omissão do Conselho Deliberativo na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade aprovada pelo próprio colegiado quanto ao acompanhamento da gestão dos investimentos, determina a procedência do auto de infração.
5. Conselheiros com posições minoritárias expressas em atas não podem ser penalizados por decisões colegiadas.

Brasília, 25 de abril de 2018.


Fernanda Mandarin Dornelas
Membro Titular CRPC

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000470/2015-12

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO: 36/2015-34, de 30 de setembro de 2015

DECISÃO Nº: 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27/06/2017

RECORRENTES: 1. Manoel dos Santos Oliveira Cantoara; 2. José Rivaldo da Silva; Manoel Almeida Santana; 4. Ernani de Souza Coelho; 5. Rogério Ferreira Ubine; 6. Reginaldo Chaves de Alcantara; 7. Marcos Antônio da Silva Costa; 8. Tania Regina Munari – membros do Conselho Deliberativo

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATORA: Fernanda Mandarino Dornelas

VOTO DIVERGENTE
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário relatado pela membro titular representante dos Patrocinadores e Instituidores, Dra. Fernanda Mandarino Dornelas, onde, em sede de preliminar, foi alegado pelos seis primeiros recorrentes acima arrolados, a nulidade do auto de infração por violação ao princípio da segurança jurídica por erro de tipificação, por força da dissociação entre a descrição sumária da infração e a capitulação definida no art.90 do Decreto 4.942, de 2003.

2. Enquanto na “*Descrição Sumária da Infração*” constava “*Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*”, na fundamentação legal da referida autuação, constava “*artigos 10 da Lei Complementar nº 108, de 2001, combinado com o artigo 9º da Resolução CGPC nº 13, de 2004; com a capitulação definida na redação*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

do artigo 90 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003”, que tipifica a infração pelo descumprimento de cláusula estatutária ou regulamentar.

3. Entendeu a Relatora, à fls. 2 e seguintes que, *“essa situação teria acarretado o descumprimento do princípio da tipicidade, aplicável ao processo administrativo sancionador, de forma análoga ao direito penal”*. Em seu voto, acolheu a preliminar apontada, com base no art. 4º do Dec. 4942, de 2013, destacando que todos os requisitos previstos são imprescindíveis para a regular formação do ato administrativo denominado de auto de infração; entendendo que *“a observância incompleta de uma formalidade indispensável invalida o próprio ato”*.

4. A Relatora conclui seu posicionamento no sentido de que *“configura-se aqui um erro insanável, que não pode ser simplesmente convalidado, dado que traz prejuízo a terceiros, no caso os que sofrem a autuação da capitulação legal”*.

5. Com a devida vênia, divirjo deste entendimento pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

6. O Decreto nº 4.942 de 2003, no seu art. 4º estabelece que o auto de infração conterà, entre outros, os seguintes requisitos: *“III - descrição sumária da infração”* e *“IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada”*. Embora possa ter ocorrido certo equívoco na descrição sumária da infração, este se restringiu apenas a um campo na capa do Auto de Infração. Na realidade, a infração é descrita de forma clara e detalhada ao longo do Auto de Infração, não deixando qualquer dúvida acerca dos fatos a que se referiam, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao recurso. A autuação se deu por descumprimento do dever de diligência e avaliação dos investimentos e não adoção das providências cabíveis pelo órgão máximo da Entidade, atribuídas pela legislação e pelo próprio estatuto. No mesmo sentido, não se sustentam as alegadas violações aos princípios apontados pelos recorrentes. O Decreto exige a descrição da infração o que foi plenamente atendido, conforme se verifica no Relatório do Auto de Infração que integra o Auto.

7. Além disso, registre-se que os recorrentes se insurgem contra a Decisão nº 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27/06/2017 e não diretamente contra o Auto de Infração. O que se verifica é que a Decisão da DICOL é clara quanto à infração cometida, quanto ao seu respectivo embasamento legal e, quanto à aplicação das penalidades.

8. Ante o exposto, voto no sentido de afastar as questões preliminares suscitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

9. Prossiga o julgamento do recurso apresentado para apreciação das demais preliminares e do mérito.

É como voto.

Brasília, 25 de abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alfredo Sulzbacher Wondracek', written over a horizontal line.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 78ª Reunião Ordinária - 25 de abril de 2018

Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

Processo: 44011.000470/2015-12

Auto de Infração nº: 0036/15-34

Decisão nº: 17/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

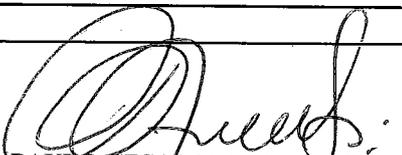
Voto da Relatora: "... Conheço e acolho a preliminar de Violação ao Princípio da Segurança Jurídica por Erro de Tipificação..." "... Conheço e afastos as preliminares de Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003..." "... No mérito, nego provimento ao recurso interposto por Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara. E por reconhecer a conduta diferenciada no colegiado dos recorrentes Marcos Antônio da Silva Costa e Tânia Regina Teixeira Munari, dou provimento ao recurso interposto por ambos.

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto da relatora.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu e afastou as preliminares e negou provimento aos recursos.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu e afastou as preliminares. No mérito, negou provimento aos recursos.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu e afastou as preliminares. No mérito, acompanhou o voto da relatora.

Sustentação Oral: Tânia Regina Teixeira Munari, Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184, Fabiano Silva dos Santos - OAB/SP nº 219.663 e Daniel Pulino - Procuradoria Federal da Previc.

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Violação ao Princípio da Segurança Jurídica por Erro de Tipificação, vencido os votos da Relatora Fernanda Mandarino Dornelas e do Membro Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos dos recorrentes Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, mantendo a Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Antônio da Silva Costa e Tânia Regina Teixeira Munari, vencidos os votos dos membros Jeaniton Souza Pinto e Alfredo Sulzbacher Wondracek que negaram provimento aos recursos. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

Brasília, 25 de abril de 2018.


PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Seção II
Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos
Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem identificar seus clientes e manter seus cadastros e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

- I - se pessoa física:
 - a) nome completo;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
 - d) endereço completo; ou
 - II - se pessoa jurídica:
 - a) razão social e nome de fantasia;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) endereço completo;
 - d) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e
 - e) identificação dos beneficiários finais, assim considerados, para fins dessa norma, as pessoas físicas que efetivamente possuem ou controlam a pessoa jurídica cliente ou que detém poder para induzir, influenciar, utilizar ou beneficiar-se dessa pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção III
Do Registro das Operações
Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

- I. identificação do cliente, do atleta ou artista e demais envolvidos;
- II. descrição da operação realizada, especificando, inclusive, os serviços prestados;
- III. valor da operação realizada e dos serviços prestados;
- IV. data da realização da operação;
- V. forma de pagamento; e
- VI. meio de pagamento.

Seção IV
Das Comunicações ao COAF

Art. 5º As operações e propostas de operações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

- I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda; e
- II - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 6º Adicionalmente ao disposto no artigo 5º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados.

Art. 7º As comunicações de que tratam os arts. 5º e 6º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF são protegidas por sigilo.

Seção V
Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos
Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 3º e 4º por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação.

Seção VI
Das Disposições Finais
Art. 9º As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, na forma prevista no art. 10, IV, da Lei nº 9.613, de 1998, e Carta-Circular COAF nº 1, de 1.12.2014.

Art. 10. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 11. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 12. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 13. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 8 DE MAIO DE 2018

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 26 ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
26	FRANCA CAFE EIRELI	19.813.454/0001-00

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 64, DE 8 DE MAIO DE 2018

Dimep - Termo de Verificação Funcional nº 0007/2018.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo
 - 1.1. Identificação do equipamento SAT
 - 1.1.1. Marca: DIMEP
 - 1.1.2. Modelo: D-SAT
 - 1.1.3. Versão do software básico: 01.04.01
 - 1.1.4. Número do Termo: 007/2018
 - 1.1.5. Data de emissão: 07/05/2018
 - 1.1.6. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT
 - 1.2. Legislação aplicável:
 - 1.2.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.24.04)
 - 1.2.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.12.01)
 - 1.3. Laudo da análise técnica
 - 1.3.1. Número: SAT056-018
 - 1.3.2. Órgão técnico responsável
 - 1.3.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
 - 1.3.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
 - 1.3.3. Identificação do fabricante/importador do SAT
 - 1.3.3.1. Fabricante ou Importador: DIMEP
 - 1.3.3.2. Razão social: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.
 - 1.3.4. Inscrição estadual / UF: 105.903.231-114 (SP)
 - 1.3.5. Informações do modelo registrado
 - 1.3.5.1. Drivers de comunicação: arquivo "3_25042018_dllsat.dll"
 - 1.3.5.2. Sistema operacional: Windows 7
 - 1.3.5.3. Hash code/algoritmo (MD5): BB22647DAEB48542A7615CAE585BEA48
 - 1.3.6. Equipe responsável pela verificação funcional
 - 1.3.6.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
 - André Carballo Diaz (RG: 25.617.929-3/SP)
 - Luciana Naomi Hirata (RG: 43.468.830-7/SP)
 - Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de abril de 2018.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12
Auto de Infração nº 0036/15-34
Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Fernanda Mandarino Dornelas
Ementa: Auto de infração. Recurso Voluntário. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não alcança a irregularidade que ensejou a lavratura do AI. Impossibilidade de aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 no presente caso. Omissão do conselho deliberativo na sua obrigação estatutária de acompanhar a gestão dos investimentos. 1. Erro sanável na "descrição sumária da infração" com relação à tipificação, desde que não importe prejuízo à defesa não se constitui em vício capaz de tornar nulo o auto de infração. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela entidade não alcançou a irregularidade que determinou a lavratura do auto de infração. 3. Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato infracional afastam a aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. 4. A comprovação de que houve omissão do Conselho Deliberativo na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, aprovada pelo próprio colegiado quanto ao acompanhamento da gestão dos investimentos, determina a procedência do auto de infração. 5. Conselheiros com posições minoritárias fundamentadas e expressas em atas não podem ser penalizados por decisões colegiadas. Provimento parcial.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Violação ao Princípio da Segurança Jurídica por Erro de Tipificação, vencido os votos da Relatora Fernanda Mandarino Dornelas e do Membro Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos dos recorrentes Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, mantendo a Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Antônio da Silva Costa e Tânia Regina Teixeira Munari, vencidos os votos dos membros Jeaniton Souza Pinto e Alfredo Sautzbacher Wondracek que negaram provimento aos recursos. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44150.000020/2016-26
Auto de Infração nº 0005/16-91
Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza
Procuradora: Thais Malta Bulhões Campello - OAB/AL nº 6.097

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas. Necessidade de reforma parcial quanto ao mérito. Recurso de ofício. Manutenção da decisão recorrida: 1. Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de "ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício nº 12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes. 2. O princípio da motivação foi observado tanto na atuação como na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados. 3. De acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido não podendo tal responsabilidade ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos. 4. Em observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade de conversão da pena de multa em advertência. 5. A correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a improcedência da atuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do



Decreto nº 4.942/2003. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à prejudicial de prescrição, a nulidade de ausência de motivação no auto de infração acerca dos valores arbitrados à atuação e/ou imposição do mesmo valor da multa em desfavor de todos os Diretores e necessidade de motivação dos atos administrativos, inteligência do art. 2º, Parágrafo Único, inciso VII, e art. 50 da Lei nº 9.784/99. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator Jarbas Antonio de Biagi e da membro Fernanda Mandarino Dornelas que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91 em relação aos recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao recurso do recorrente Pedro Macedo dos Santos, converteram a pena de multa pecuniária em advertência. Por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, em relação ao autuado José Carlos dos Santos Souza. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

3) Processo nº 44011.000414/2016-51
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016

Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes
Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack

Ementa: "Análise de relatório conclusivo da comissão de inquérito. Violação do estatuto e da política de investimentos da Entidade. Descumprimento das determinações da Previc. 1. Constitui irregularidade instalação de reunião do conselho deliberativo sem o quórum mínimo de instalação e de deliberação previsto no Estatuto. 2. Irregularidade no processo de nomeação da Diretoria Executiva e da condução do Diretor-Presidente. 3. Indevida investidura do Conselheiro Deliberativo suplente mediante negativa de efetivação da posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e violação ao disposto na Lei nº 8.906/94. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de violação ao princípio do "Non Bis In Idem", vencido o voto do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) nos termos da infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, atualizada pela Portaria Previc nº 681 de 2015, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Vencido o voto do Relator que negou provimento aos recursos e vencido o voto da Membro Fernanda Mandarino Dornelas que deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva em relação às infrações do art. 90, do Decreto nº 4.942 de 2003, e ainda negou provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves com relação às autuações nos termos da infração do art. 110, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, mantendo a pena de inabilitação nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

Por unanimidade de votos, a CRPC conhece do recurso de ofício para no mérito negar-lhe provimento. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

4) Processo nº 44011.000303/2015-63
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 30 de maio de 2018, às 9h na Esplanada dos

Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

5) Processo nº 44011.000469/2015-80
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 30 de maio de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44011.000101/2016-01
Auto de Infração nº 0001/16-31
Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economizários Federais
Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Retirado de pauta nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2018

Altera os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam substituídos os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, pelos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Cogeia nº 4, de 15 de janeiro de 2018.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

ANEXO I

Nomenclatura de Arquivos por Agrupamento de Documentos
Este Anexo define e padroniza os nomes de arquivos gerados pelo interessado a serem entregues ou remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Considerando a praticidade para realizar o processo de digitalização dos documentos por parte do interessado e a celeridade nas operações de juntada desses documentos digitais ao Sistema e-Processo por parte dos atendentes, a nomenclatura utilizada para identificar os arquivos digitais deve-se restringir a estes 4 (quatro) nomes, além dos arquivos "Read assinado.pdf" e "Sodea.pdf", mencionados no § 3º do art. 6º e no § 1º do art. 9º, respectivamente, da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018:

Peticiao.pdf
Doc_Identificacao.pdf
Doc_Comprobatórios.pdf
Doc_Comprobatórios.zip ou Doc_Comprobatórios.rar
Peticiao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual relativa ao pedido a ser formulado no processo digital ou no dossiê digital, assinado manual ou eletronicamente pelo interessado ou por seu procurador legalmente constituído. Dentro desse arquivo, poderá ter um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc.

Doc_Identificacao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos relacionados à qualificação do interessado e de seu procurador, se for o caso, tais como: contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (tais como: Registro Geral - carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), etc.), procurações, documento de identificação pessoal do procurador (tais como: RG, CNH, etc.). Devem compor esse arquivo, ainda, todos os documentos necessários que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticiao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo.

Doc_Comprobatórios.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos que fundamentam, comprovem e sustentem a petição contida no arquivo digital "Peticiao.pdf".

Doc_Comprobatórios.zip ou Doc_Comprobatórios.rar - Exclusivamente os documentos que não puderem ser convertidos para o formato "pdf" sem a perda da informação e que fundamentem, comprovem e sustentem a petição deverão ser compactados em um arquivo digital na extensão "zip" ou "rar" e entregues como Arquivo não Paginável a que se refere o inciso VI do parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa.

Observações:

I - Não deverão ser utilizados caracteres especiais na nomenclatura dos arquivos, tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc.

II - Cada arquivo digital no formato "pdf" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes), devendo o tipo de arquivo que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

III - Cada arquivo não paginável na extensão "zip" ou "rar" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes), devendo o que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

IV - Os arquivos no formato "pdf" deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, e possuir resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca.V - Somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza.

A nomenclatura dos arquivos deverá obedecer à convenção estabelecida na planilha a seguir. Caso contrário, os arquivos poderão ser rejeitados ou a análise da demanda poderá ser prejudicada

Tipo de documento	Nomenclatura do arquivo
Formulário de solicitação de abertura de dossiê digital de atendimento.	Sodea.pdf
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.	Read assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual que contenha o pedido a ser formulado no processo digital ou dossiê digital. Pode ser um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc. Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fracionado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Peticiao01.pdf, Peticiao02.pdf, Peticiao03.pdf, etc. Caso o arquivo contenha documento assinado eletronicamente, deverá ser acrescido do sufixo "assinado".	Peticiao.pdf ou Peticiao assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos de qualificação, tais como contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (como RG, CNH, passaporte, etc.), procurações/documento de identificação pessoal do procurador (como RG, CNH, passaporte, etc.), etc. Devem compor esse arquivo todos os documentos que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticiao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo. Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fracionado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Doc_Identificacao01.pdf, Doc_Identificacao02.pdf, Doc_Identificacao03.pdf, etc.	Doc_Identificacao.pdf